

LEI N. 949 / 2011, DE 28 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º da Constituição Federal c/c os arts. 159 parágrafo 2º e 160 parágrafo 6º inciso II, da Constituição Estadual, art. 4º da Lei Complementar 101 de 2000 em consonância com a Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2012, compreendendo:

I – as metas fiscais;

II – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;

III – as prioridades da Administração Pública Municipal;

IV – a estrutura e organização dos orçamentos;

V – da geração das despesas;

VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;

VII – as disposições relativas à destinação de recursos provenientes de operações de crédito;

VIII – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária e política de arrecadação de receitas;

IX – as disposições do regime de gestão fiscal responsável

X– demais disposições.

CAPÍTULO I DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º – As metas fiscais de receita, despesas resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2010 a 2013, são as especificadas no anexo III que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2012, não se constituindo, entretanto, em limite a programação da despesa, consoante o disposto no art. 4º da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º – As prioridades da gestão da administração serão as seguintes:

I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, e para a redução das desigualdades e disparidades sociais;

II - ampliação e modernização da infra-estrutura econômica, reestruturação e modernização da base produtiva do Município;

III - a promoção do desenvolvimento voltado à consolidação e ampliação da capacidade produtiva e à conciliação entre a eficiência econômica e a conservação sem prejuízo do equilíbrio fiscal;

IV - o desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais e a garantia da qualidade;

V - o desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa e o fortalecimento das instituições públicas Municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;

VI - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VII - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência à sonegação e a evasão de receitas, investindo também no aperfeiçoamento da ação educativa sobre o papel do contribuinte - cidadão;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros.

§ 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as Prioridades e Metas da Administração Pública para o exercício de 2012 serão definidas no anexo I desta Lei

§ 2º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as Metas e Prioridades estabelecidas na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2012 conterá demonstrativo da observância das Prioridades e Metas estabelecidas na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º - As Prioridades e Metas da Administração Pública para o exercício financeiro de 2012 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2012 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º – A proposta da Lei Orçamentária anual será encaminhada pelo Poder Executivo a Câmara Municipal, até 30 (trinta) de setembro de 2011, observando os princípios da unidade, universalidade e anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, estruturada nos termos da Lei Complementar 101/2000, nesta Lei e na Lei 4320/64, contendo:

I - Texto da Lei;

I - Anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

III - Informações Complementares.

Parágrafo Único. Devendo observar as demais diretrizes contidas nesta Lei, a locação dos recursos na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a permitir o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de Governo e seus respectivos custos.

Art. 5º – Os recursos provenientes do tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, com observância dos limites preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - juros, encargos e amortização da dívida fundada interna e externa, em estreita observância aos preceitos contidos nas resoluções 40 e 43/2001 do Senado Federal;

III - contrapartidas oriundas de contratos de empréstimos internos e externos ou resultantes de convênios ou outros instrumentos similares;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo Único. As dotações concernentes às despesas de capital, que não sejam custeadas com recursos oriundos de contratos ou convênios, estas somente serão programadas com os recursos resultantes da economia dos gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades fixadas neste artigo.

Art. 6º – Somente serão inseridas na proposta orçamentária dotações custeadas com as operações de crédito mediante lei autorizativa do Poder Legislativo, com a observância das vedações e restrições preconizadas na Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º – Administração Pública deverá observar quando da programação de investimentos além do atendimento as metas e prioridades especificadas nos Arts. 2º e 3º desta Lei o seguinte:

I – A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para realização integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II – Será destinado recursos contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III – Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira;

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 8º – Para efeito da Lei Orçamentária, entende-se por:

I – função – maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público municipal;

II – subfunção – representa uma partição ou detalhamento da função, visando agregar determinado sub-conjunto do setor público;

III – programa – o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano Plurianual;

IV – projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo;

V – atividade – um instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

VI – operações especiais – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação sob a forma de bem ou serviço, representando, basicamente, o detalhamento da função “encargos sociais”;

VII – categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII – órgão – Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX – transposição – o descolamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X – remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI – transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII – reserva de contingência - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII – passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias, fianças e avais concedidos por empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV – créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou dotações insuficientes que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV – crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas a criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII – crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII – unidade orçamentária – consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;

XIX – unidade gestora – Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX – Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) – instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI – alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando valores, metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto estará vinculado a uma função e subfunção.

Art. 9º – O orçamento fiscal abrangerá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da Administração, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que tais entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

§ 2º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências constitucionais na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional n.º 14/96 e a Lei 9.424/96.

Art. 10 – O orçamento de seguridade social compreenderá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência social.

§ 1º – O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos e transferências Constitucionais resultantes do disposto nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, consoante inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000, c/c o contido na portaria 2047 de 05 de novembro de 2003, do Ministério da Saúde e Resolução 1277/08 de 17 de dezembro de 2008 do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º – Considera-se base de calculo para apuração do valor mínimo, a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, na forma prevista no parágrafo anterior o seguinte somatório:

a) impostos a que se refere o art. 156 da CRFB;

b) recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º da Constituição Federal e das transferências a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações – Lei Complementar n.º 87/96;

c) receitas resultantes da cobrança da Dívida Ativa Tributária, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária decorrentes de impostos de que trata o inciso I.

Art. 11 – Consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde, aquelas de custeio e de capital, financiadas pelo Município, resultantes de programas finalísticos e de apoio que atendam, simultaneamente, aos ditames do art. 7º da Lei nº 8080/90 de 19 setembro do mesmo ano, observadas as seguintes diretrizes:

I - Sejam destinadas as ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - Estejam em conformidade com os objetivos e metas contidas nos Planos de Saúde do Município;

III - Sejam de responsabilidade específica da área de saúde, não se confundindo com despesas vinculadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que relacionadas sobre as condições de saúde;

Art. 12 – Consoante os princípios e diretrizes operacionais estabelecidos na da Portaria n.º 2047/2003, alusiva a aplicação da Emenda Constitucional n.º 29/2000 e para efeito da aplicação do Art. 77 do ADCT, consideram-se, despesas com ações e serviços públicos de saúde as concernentes à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

I - Vigilância Epidemiológica e controle de doenças;

II - Vigilância sanitária;

III - Vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida âmbito do SUS;

IV - Educação para saúde;

V - Saúde do trabalhador;

VI - Assistência a saúde em todos os níveis de complexidade;

VII - Assistência farmacêutica;

VIII - Atenção a saúde dos povos indígenas;

IX - Capacitação de recursos humanos do SUS;

X - Pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;

XI - Produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados e equipamentos;

XII - Saneamento básico e do meio ambiente desde que associado diretamente de controle de vetores, ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos distritos sanitários especiais indígenas (DSEI);

XIII - Serviços de saúde penitenciários, desde que firmado termo de cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;

XIV - Atenção especial aos portadores de deficiência; e

XV - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para execução das ações indicadas nos itens anteriores.

Parágrafo Único – Poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, na forma definida no parágrafo único, inciso II do artigo 7º da Portaria n.º 2047/2003, excepcionalmente, as despesas de juros e amortizações, no exercício em que ocorrerem, decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, para financiar ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13 – De acordo com os princípios e diretrizes contidos nos artigos 9 e 10, desta Lei, c/c o disposto com Art. 6º, Portaria 2047/2003, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação do disposto do art. 77 do ADCT, as concernentes a:

I - Pagamento de aposentaria e pensões;

II - Assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);

III - Merenda escolar;

IV - Saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII do art. 12 desta Lei, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo e Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;

V - Limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos;

VI - Preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes Federativos e por entidades não governamentais;

VII - Ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços contidos no art. 7º da Portaria 2047/2003, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de saúde do SUS.

Art. 14 – Não é permitida a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvado aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades e natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Parágrafo Único – Os repasses de recursos serão efetivados mediante termo de convênio celebrado entre as partes, nos termos do art. 116 da Lei 8666/93, c/c art. 26 da Lei 101/00.

A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica, o grupo de despesa, modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Art. 15 – O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado segundo os seguintes desdobramentos:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESA DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

Art. 16 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, cumprindo o prazo previsto na legislação em vigor, será composto de:

I – Mensagem;

II - Texto da Lei;

III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV - Informações complementares.

Art. 17 – A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da lei complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 18 – A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria Conjunta Nº 3, de 14/10/2008 da STN

Art. 19 – A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I – dos tributos de sua competência ;

II – das transferências constitucionais;

III – das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V – das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI – da cobrança de dívida ativa;

VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e controlados;

VIII – dos recursos para o financiamento da Educação definido pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96;

IX – dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art., 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/ 2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/ GM, DE 05.11.2003, DO Ministro de Estado da Saúde;

X – de outras rendas.

Art. 20 – No orçamento fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 8º, inciso VII, desta lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº 42 de 14 de Abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as Entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

§ 3º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de um outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 21 – A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 22 – O poder legislativo encaminhará, até o dia 31 de agosto de 2011, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais estabelecidos a esse respeito.

§ 1º - Na elaboração da sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará os seguintes critérios:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25 / 2000;

II – Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento, que serão comunicados até 15 de agosto ao Poder Legislativo.

§2º - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com os inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no Município no exercício anterior.

I – Para fins da elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, e do cumprimento do percentual indicado no § 2º, tomar-se-á por referencia o somatório de receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de julho de 2011, projetada a receita até o mês de dezembro do mesmo ano.

Art. 23 – Os órgãos da Administração Direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentária ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 24 – A Procuradoria Jurídica encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2011, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2012, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações, e fundos e por grupos de despesa, discriminando:

I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;

- II - número e tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgado.

§1º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I - precatórios de natureza alimentícia;
- II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo o pagamento deverá ser efetuado em parcela única;
- III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), cujo o pagamento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas
- IV - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de emissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas.

Art. 25 – As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I – na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II – acompanhadas de exposição de motivos que se justifiquem.

§ 1º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

Art. 26 – Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – sejam relacionados com:

a) a correção de erros ou omissões, ou

b) os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 27 – A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 28 – Para fins do disposto no Art. 25 desta Lei, entende-se por:

Emenda – proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode *ser aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa ou supressiva*.

Emenda aditiva – é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa – é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (emenda, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda.

Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto, lapso ou erro evidente;

Emenda substitutiva – a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a emenda, o artigo, o parágrafo, o inciso, alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda Aglutinativa – a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva – é a que objetiva eliminar parte de outra proposição devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda – é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente substitutivo – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º - A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteadas por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º - Para o atendimento às disposições desta Lei a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe.

Art. 29 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2012 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 30 – O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2012, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo Único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I – mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II – pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 31 – O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 32 – Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 2º – Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar os projetos e atividades, consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicações e o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos

§ 3º - Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender as necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§ 5º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, serão apresentados na forma do estabelecido pela Resolução N.º 1268 / 08 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Art. 33 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34 – As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o art. 25.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária anual autorizará as suplementações das dotações orçamentárias de quaisquer espécies, que serão realizadas pelo Poder Executivo através de Decreto do Prefeito Municipal, de conformidade com que dispõe a Lei 4.320/64.

CAPITULO IV DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 35 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam o dispositivo nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 37 e 38 desta Lei.

Art. 36 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para fins desta Lei, em conformidade com Lei Complementar 101/00 considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

I – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposição.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do art. 36, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizados.

§ 3º - Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 9.648 de 27.05.98 e n.º 9.854, de 27.10.99.

§ 4º - As normas do art. 36 constituem prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecidos de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3 do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 37 – Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o “*caput*” deste Artigo deverão ser instruídos com estimativa prevista no inciso I do art. 36 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento de § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que as despesas criadas ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas.

§ 3º - Para efeito de § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e desta lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 38 – Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos doze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 39 – Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade, que, simultaneamente:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

Art. 40 – As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para exercício de 2012, com base na folha de pagamento de julho de 2011, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º.- A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei complementar n.º 101/2000.

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º.- Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos às demissões voluntárias;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 41 – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 40 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra.

Art. 42 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 40, sem prejuízo das medidas previstas no art. 41 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 43 – Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 44 – Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II – for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 40 desta Lei;

III – forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II – a criação de cargos , empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 45 – O projeto de Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I – educação;
- II – saúde;
- III – fiscalização fazendária;
- IV – assistência à criança e ao adolescente.

CAPITULO VI

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 46 – Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alteração na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II – revisão e simplificação da legislação tributária municipal;
- III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV – geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V – estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- VI – implantação dos seguintes programas que impactarão no aumento da arrecadação municipal:

CAPITULO VII DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Art. 47 – A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 48 – A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I – ao endividamento público;

II – ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III – à administração e gestão financeira.

Art. 49 – Quando da elaboração do projeto de lei relativo ao orçamento anual para o exercício financeiro de 2012, o Poder Executivo deverá assegurar a participação dos cidadãos na definição das dotações orçamentárias a serem consignadas, no referido orçamento anual, e no âmbito de cada unidade orçamentária, em favor de despesas de capital correspondente a investimento em obras públicas, equipamentos e instalações.

Art. 50 – São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 47 desta Lei

I – o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II – a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 53 desta Lei;

III – a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV – a limitação e contenção dos gastos públicos;

V – a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI – a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e ampliação dos recursos públicos.

Art. 51 – A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 52 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o disposto nos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 53 – A lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar n.º101/2000.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12(doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12(doze) meses tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercício anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto no Manual de elaboração dos Anexos da Portaria Conjunta de nº 3 da STN

§ 3º - A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º - O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40 do Senado Federal.

Art.54 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observa as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 – A execução da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação da Câmara Municipal.

Art. 56 – Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 não for sancionado pela Prefeitura Municipal até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento de:

I – despesas com pessoal e encargos;

II – serviços da dívida;

III – programa de alimentação escolar;

IV – programa de alta e média complexidade;

V – piso de atenção básica – Pab;

VI – programa dinheiro direto na escola;

VII – atendimento ao fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB;

VIII – piso de atenção básica variável – saúde da família;

IX – incentivo às ações de vigilância sanitária e à saúde;

X – programa de transporte escolar-PNATE;

XI – atendimento ao programa jovens e adultos;

XII – sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive consideradas de pequeno valor;

XIII – decorrência de convênios;

XIV – demais despesas sujeitas aos limites estabelecidos pela CRFB, especial, à educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênio e financiamento que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 57 – Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 58 – O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 59 – Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras” despesas correntes “, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º - Não estarão sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

Art. 60 – A proposta orçamentária conterà reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 5% (cinco por cento), calculado sobre o total da Receita Corrente Líquida do Município.

Art. 61 – A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 62 – Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I – Ações e Metas Administrativas;

Anexo II – Metas Fiscais.

Parágrafo único. Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos e atualizados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 63 – Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviço públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 64 – Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 63 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 65 – Esta Lei vigorará a partir de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA

Presidente

BEN-HIR AIRES DE SANTANA

1º Secretário

ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MATOS

2º Secretário